AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.798 - SP (2018/0337531-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIO PERSIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES - SP222131
AGRAVADO	:	RICARDO DE BABO MENDES
ADVOGADOS	:	HAMILTON YMOTO - SP157684
		LINEU BOTTA DE ASSIS FILHO - SP332880
INTERES.	:	ANA LUCIA DOS SANTOS
INTERES.	:	ALDO FERREIRA
INTERES.	:	ELISANGELA GOMES DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARIO PERSIO FERNANDES FILHO contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"EMBARGOS DE TERCEIROS - Recurso analisado com fundamento no Código de Processo Civil/1973 então vigente quando da prolação da sentença e da interposição do recurso, e atento ao teor do enunciado administrativo nº 2, do STJ, objeto da Emenda Regimental nº 22 - Concessão dos benefícios da assistência judiciária requerido em Segundo Grau - Ausência de documentação a comprovar a necessidade - Indeferimento - Ausência de recolhimento de preparo na interposição do recurso - Deserção configurada - Inteligência do art. o caput, do art. 511, do Código de Processo Civil/1973 - Recurso não conhecido"* (e-STJ fl. 343).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 98 e 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, ao fundamento de que antes de declarar deserta a apelação, o magistrado deve determinar a intimação do recorrente para complementar o preparo; por fim, requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca da ausência de comprovação da alegada insuficiência de recursos do recorrente decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

> *"(...)*
>
> *Nesse particular anoto que, em Primeiro Grau, o embargante, ora apelante, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária, o que foi indeferido pela decisão de fls. 139, nos seguintes termos: 'Vistos. Desentranhem-se os documentos de fls. 126/130, eis que estranhos ao feito, encaminhando-os ao destinatário devido. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo Embargante, por entender inidônea a declaração de fls. 59 de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, que, evidentemente, não condiz com os fatos articulados na inicial, ou seja, se efetivamente adquiriu o bem objeto dos Embargos por R$ 200.000,00 à vista, como procurou demonstrar, não pode alegar pobreza para obtenção do benefício, eis que, possuindo tal capacidade financeira para tal aquisição, pode perfeitamente arcar com as despesas do processo. De outra parte, se não apresenta declaração de renda há pelo menos três exercícios, eis que retornou negativa a informação nesse sentido (fls. 138) solicitada à Receita Federal, inegável que se comporta como sonegador em potencial, também por isso, não merece o beneplácito do Juízo, que coloca em dúvida a presunção de boa fé que poderia merecer. Dessa forma, recolhidas as custas pertinentes, retornem. Int.'.*
>
> *Contra tal decisão não foi interposto recurso, efetuando o embargante o devido recolhimento das custas iniciais (cf. fls. 147/149).*
>
> *Após a prolação da sentença, o embargante renovou seu pedido (cf. fls. 321/322), porém sem apreciação pelo d. magistrado condutor do processo. Quando da interposição do apelo, deixou o recorrente de preparar o recurso, renovando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Entretanto, o recurso foi recebido em seus regulares efeitos (cf. fls. 336).*
>
> *Nada obstante o requerimento da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça possa ocorrer a qualquer tempo, certo é que cabia ao recorrente trazer aos autos novos documentos comprobatórios de sua condição de pobre, na acepção jurídica do termo, posto que aquela declaração firmada às fls. 59 foi declarada ineficaz por decisão irrecorida, conforme supramencionado.*
>
> *Também de se ter em conta o quanto disposto no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, do seguinte teor: 'O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. Por conseguinte, para a renovação do pedido, não basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo apresentar documentos que comprovem a alegada condição.*
>
> *Assim, não demonstrada nos autos a insuficiência de recursos financeiros por parte do recorrente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade requerido"* (e-STJ fls. 345/346).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, como se vê do trecho acima transcrito, o acórdão fundamentou a necessidade de comprovação da condição de miserabilidade para a renovação do pedido de justiça gratuita já indeferido anteriormente no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e não foi interposto recurso extraordinário para reformar referido entendimento, situação que faz incidir à espécie o disposto na Súmula nº 126/STJ: "*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*".

Ainda que superado esse óbice, extrai-se das razões recursais que o recorrente não refutou os seguintes fundamentos adotados pela corte local:

> *"(...)*
> *Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença de fls. 305/306 foi proferida em 20.09.2015 e publicada em 09.06.2015 (cf. certidão de fls. 308). O recurso de apelação foi interposto em 02.08.2015 (fls. 323/333). Portanto, correta a aplicação, ao caso sub judice, das regras vigentes no Código de Processo Civil de 1973, consoante o disposto no Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo STJ, de seguinte teor: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. Assim, a regra vigente era aquela descrita no art. 511, do Código de Processo Civil/73, assinalando que a intimação prevista no §2º, refere-se a insuficiência do valor do preparo quando, então, deveria ser o apelante intimado para fazer a devida complementação"* (e-STJ fl. 742).

Assim, havendo fundamento suficiente no julgado impugnado que não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula nº 283/STF, por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Anote-se ainda que, além de os mesmos óbices sumulares inviabilizarem o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (arts. 1.029 do CPC/2015 e 255 do RISTJ), exige confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Por fim, inócua a apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária

gratuita na presente sede recursal, eis que não elide a deserção da apelação.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R$ 1.000,00), não cabendo a majoração estabelecida no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator